



SBN

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Lamentavelmente a Defensoria Pública tem agido que nem os mal-falados "advogados de porta de cadeia". Ingressam com recursos, como estes, apenas com o propósito de retardar a conclusão do procedimento criminal que responde o embargante ou a execução da sentença condenatória. Não existe nenhuma omissão no acórdão atacado. A motivação é "empurrar com barriga" a finalização da ação penal que foi condenatória. Não se conhece dos embargos de declaração.

DECISÃO: Embargos de declaração não conhecidos. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

CARLOS EDUARDO SANTIAGO MORENO

EMBARGANTE

JOÃO ANTÔNIO RODRIGES GOMES

EMBARGANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



SBN

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JAYME WEINGARTNER NETO E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2017.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Carlos Eduardo Santiago Moreno e João Antônio Rodrigues Gomes apresentaram embargos de declaração junto ao acórdão proferido quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito 70073579500, afirmando



SBN

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

que a decisão foi omissa em não enfrentar as questões preliminares de seus recursos.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. Lamentavelmente a Defensoria Pública tem agido que nem os mal-falados "advogados de porta de cadeia". Ingressam com recursos, como estes, apenas com o propósito de retardar a conclusão do procedimento criminal que responde o embargante ou a execução da sentença condenatória.

No caso, não existe nenhuma omissão no acórdão atacado. A única motivação é "empurrar com barriga" a finalização da ação penal que foi condenatória.

Como a defensora referiu em sua petição, "Rejeito as preliminares argüidas pela Defesa e o faço com os corretos argumentos do ilustre Magistrado



SBN

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

e que serão reproduzidos abaixo." E isto foi feito, como claramente se vê do acórdão.

Quanto à adoção, como fundamento, das razões da sentença ou do parecer ministerial, e este fato, penso, é do pleno conhecimento da defensora, a questão já está pacificada nas Cortes Superiores, exemplos:

"Ao proferir uma decisão, o magistrado não pode simplesmente fazer remissão aos fundamentos de outra, sem a devida transcrição. Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou julgamento de apelação cujo acórdão afirmou apenas que ratificava os fundamentos da sentença e adotava o parecer do Ministério Público. O inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que toda decisão judicial deve ser fundamentada. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado adote motivação de outra decisão ou parecer, desde que haja a sua transcrição no acórdão. É a chamada motivação *ad relationem*..." (HC 220562, Sexta Turma do STJ).

"Esta Corte entende que a adoção das conclusões do parecer do Ministério Público como razões de decidir não constitui nulidade, motivo pelo



SBN

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

qual não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação do paciente. Precedentes...” (HC 67155, 5ª Turma do STJ).

“Não é carente de fundamentação a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir. Precedentes das duas Turmas deste Supremo Tribunal Federal...” (RHC 89891, 1ª Turma do STF).

“Decisão que adota o parecer do Ministério Público como razão de decidir está formalmente fundamentada... Precedentes” (HC 83073, 2ª Turma do STF).

Ora, como refiro em outros votos, se é possível, como validade, fundamentar o acórdão com o parecer ministerial, com muito mais razão fazê-lo com a sentença que está sendo confirmada pelo colegiado.

3. Assim, nos termos supra, não conheço dos embargos de declaração.



SBN

Nº 70074663212 (Nº CNJ: 0230436-55.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

DES. JAYME WEINGARTNER NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70074663212, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PETRY ANDRADE